



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 0003752-35.2022.8.27.2700/TO**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

**SUSCITANTE:** JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**SUSCITADO:** 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATÓRIO**

Trata-se de **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA** objetivando firmar a competência para conhecer e julgar ações de obrigação de fazer propostas por segurado menor de idade em face de plano de saúde.

Em síntese, a demanda de origem trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, consistente no pedido de pagamento das despesas com passagens aéreas para que o autor e sua genitora possam, sempre que necessário, se deslocarem para a cidade de São Paulo, para dar continuidade ao tratamento médico realizado pelo menor, bem como pedido de reembolso de todas as despesas com passagens para a cidade de São Paulo, custeadas pelo parte autora nos últimos três anos em razão de seu tratamento médico.

Vê-se que a demanda foi originalmente proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, a qual declinou da competência para o Juizado Especial da Infância e Juventude, tendo em vista ser deste a competência para o processamento e julgamento de processos de saúde que envolva menor de idade.

No entanto, sustenta o Juizado, ora suscitante, que diante da declaração de incompetência *ex officio* do Juizado no bojo dos autos do agravo de instrumento de nº 0003191-11.2022.8.27.2700 que veiculava causa de pedir e pedidos semelhantes aos ali articulados, qual seja, ação proposta por segurado em face de plano de saúde pertencente à saúde suplementar, mostra-se ser incompetente para processamento e julgamento do feito.

**Pugna pela declaração de competência da Vara Cível.**

Admitido o Incidente de Assunção de Competência para compor divergência entre os Órgão do Tribunal acerca da competência para processar e julgar ações de obrigação de fazer propostas por segurado menor de idade em face do plano de saúde (evento 15).

O Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer pelo acolhimento do Incidente de Assunção de Competência para fixar a tese de que compete à Vara Cível conhecer e julgar ação que verse sobre relação contratual e consumerista de plano de saúde da rede provada, envolvendo menor incapaz fora de situação de risco ou em vulnerabilidade social (evento 41).

É o relatório.

**Inclua-se o feito em mesa para julgamento.**

---

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **564228v3** e do código CRC **161dbd04**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Data e Hora: 27/6/2022, às 10:1:16

---



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 0003752-35.2022.8.27.2700/TO**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

**SUSCITANTE:** JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**SUSCITADO:** 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de **Incidente de Assunção de Competência** objetivando firmar a competência para conhecer e julgar ações de obrigação de fazer propostas por segurado menor de idade em face do plano de saúde.

Da análise destes autos, observa-se que fora constada divergência no julgamento perante este Tribunal acerca de ações de obrigação de fazer para custeio de tratamento e/ou transporte de menores de idade beneficiários do plano de saúde, de modo que algumas decisões consignam a competência do Juízo da Infância e Juventude, ao passo que outros entendem como competente o Juízo Cível.

Pois bem.

- **Do Julgamento do Incidente de Assunção de Competência**

É cediço que as varas especializadas da Infância e Juventude possuem sua competência para processamento e julgamento dos feitos delineada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), sendo, dentre outros casos, competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, *in verbis*:

*Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:*

*I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;*

*II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;*

*III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;*

***IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;***

*V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;*

*VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;*

*VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.*

De igual maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que são regidas pelas disposições ali constantes as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao

adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular, dentre outros casos, do acesso às ações e serviços de saúde:

*Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:*

*I - do ensino obrigatório;*

*II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;*

*III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;*

*IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*

*V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;*

*VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;*

***VII - de acesso às ações e serviços de saúde;***

*VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.*

*IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.*

*X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.*

*XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.*

O STJ já proferiu julgamento, conforme bem pontuado pelo Órgão de Cúpula Ministerial em seu parecer, de que em casos em que a controvérsia gira em torno de direitos individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente, a competência das varas especializadas de infância e juventude é absoluta, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se*

*pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1486219 / MG RECURSO ESPECIAL 2014/0257334-8 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2014).*

Nota-se, portanto, que as varas especializadas de Infância e Juventude possuem competência para processar e julgar os feitos civis relativos a interesse de menores de idade, inclusive aqueles atinentes à disponibilização de saúde, consubstanciadas na falha do Estado no seu dever de prestar qualquer tipo de tratamento, fundado no direito e garantia social à Saúde previsto tanto na Constituição da República Federativa do Brasil, como no Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

**CFRB:**

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

**ECA:**

*Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:*

*I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;*

*II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;*

*III - em razão de sua conduta.*

Todavia, apesar do conhecimento da competência absoluta da vara de infância e juventude para processar e julgar demandas que dizem respeito à interesse de menor, inclusive o direito à saúde, vê-se que a temática ora posta em julgamento não se engloba nesta competência absoluta, haja vista que, apesar de envolver menor de idade, possui caráter eminentemente contratual.

Observa-se que a demanda paradigma do precedente Incidente de Assunção de Competência se trata de conflito de competência em sede de Ação de Obrigação de Fazer em face de operadora de plano de saúde

para custeio de transporte para a realização de tratamento de saúde do menor em outro estado.

Vê-se, portanto, que não se está a discutir se o menor possui o direito ao tratamento ou ao custeio do transporte para realização do tratamento, tampouco de um risco ao direito da criança em decorrência de omissão da sociedade ou do Estado, conforme delineado no art. 98 do ECA, o que atrairia a competência do juízo especializado, mas sim se o contrato, firmado entre os titulares do plano de saúde do qual o menor é dependente e a operadora do plano de saúde, abrange o custeio desse tratamento e/ou transporte.

Destaca-se, nesse ponto, que a relação estabelecida entre o usuário de plano de saúde e a operadora que administra o referido plano é contratual e consumerista, envolvendo oferecimento de saúde suplementar. Ter na demanda o interesse de incapaz não retira o fato de que a relação dos envolvidos é eminentemente contratual, sendo regida tanto pelo Código Civil, como pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, tratando-se de relação jurídica de direito privado e contratual, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juízo Cível, conforme se depreende da redação do artigo 41, inciso IX da Lei Complementar nº 10/96, veja-se:

*Art. 41. Compete ao juiz de direito ou ao seu substituto:*

*\*IX -no Juízo Cível, processar e julgar as causas de natureza cível, excluídas as de competência privativa.*

Sobre o tema, veja-se entendimento dos Tribunais Pátrios:

*PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ORDINÁRIA – PLANO DE SAÚDE – RECUSA NO CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO A MENOR DE IDADE – DIREITO CONSUMERISTA – DISCUSSÃO QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 98 E 148 DO ECA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL - CONFLITO PROCEDENTE. O processamento e julgamento de Ação em que menor de idade busca o custeio de tratamento médico pelo plano de saúde compete à Vara Cível, uma vez que cuida de direito exclusivamente consumerista. (TJ-MT 10072505520218110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 05/08/2021, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2021)*

*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - DISTRIBUIÇÃO DO FEITO À 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA MESMA COMARCA - CONFLITO SUSCITADO - CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO PARA MENOR - MATÉRIA DE NATUREZA CIVIL, CONTRATUAL E CONSUMERISTA - COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO - CONFLITO ACOLHIDO. Não é da Vara da Infância e da Juventude, mas sim da Unidade Cível, a competência para processar e julgar feitos*

*envolvendo menores, por tratar-se de litígio contra operadora de saúde tendo como objeto cumprimento contratual. (TJ-SC - CC: 50304748820218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5030474-88.2021.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 11/11/2021, Segunda Câmara de Direito Civil)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE TRATAMENTO DE SAÚDE MULTIDISCIPLINAR. DEMANDANTE MENOR DE IDADE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. A presente demanda, que cuida de cobertura de tratamento multidisciplinar pelo plano de saúde, não se insere na competência reservada ao Juizado da Infância e Juventude, nos termos dos artigos 98 e 148 do Estatuto da Criança e Adolescente. Precedentes desta egrégia Corte. - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70076779263, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/04/2018). (TJ-RS - CC: 70076779263 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 25/04/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018)*

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PROMOVIDA POR MENOR DE IDADE E SUA GENITORA, EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 66 DO E. TJCE DISPÕE ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA DEMANDAS QUE VERSEM ACERCA DE DIREITO À SAÚDE DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. PARECER Nº. 01/2020 DA COMISSÃO DE REGIMENTO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL ACERCA DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA AOS CASOS CUJA CELEUMA ENVOLVA PLANOS DE SAÚDE, COMO É A HIPÓTESE DOS AUTOS, CUJA COMPETÊNCIA É ATRIBUÍDA AOS JUÍZOS DAS VARAS CÍVEIS. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA (SUSCITANTE). 01. O presente conflito tem origem na definição da competência para processar e julgar a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais de nº 0267333-42.2020.8.06.0001, a qual, por sua vez, foi proposta com o fito de compelir a promovida a reintegrar o menor e a sua genitora no plano de saúde Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Ltda., "nos mesmos termos a que estava anteriormente albergado". E, ainda, condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da rescisão indevida do contrato. 02. O e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio da Resolução do Órgão Especial nº 03/2020; DJe 30/01/2020, aprovou a edição da Súmula nº 66, estabelecendo a competência absoluta do juízo da Infância e Juventude para processamento e julgamento das demandas que versem acerca do direito à saúde de criança e adolescente. 03. Instada a esclarecer entendimentos divergentes acerca da matéria, a Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência deste TJCE asseverou, no Parecer nº 01/2020, que a Súmula nº. 66 aplica-se às ações que versem acerca do direito à saúde de criança e adolescente, mas somente as aquelas propostas contra a Fazenda Pública. 04. Destarte, considerando que a ação originária envolve matéria de direito privado (plano de saúde), afasta-se a aplicação da Súmula nº. 66 do e. TJCE, estabelecendo-se a competência do juízo suscitante da 10ª Vara Cível desta Comarca para o processamento e julgamento do feito. 05. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza (suscitante) para*

*processar e julgar a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais de nº 0267333-42.2020.8.06.0001 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza (suscitante) para processar e julgar a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais de nº 0267333-42.2020.8.06.0001, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora (TJ-CE - CC: 00027729320208060000 CE 0002772-93.2020.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 30/06/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2021)*

Por oportuno mencionar que este também é entendimento do Órgão de Cúpula Ministerial, do qual adiro, que assim manifestou-se no feito:

*"24. Portanto, o art. 208, inciso VII, do ECA, assim como seu art. 11, assegura o atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo do Poder Público a incumbência de fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.*

*25. Assim, a discussão de questões contratuais, de cunho patrimonial, não compete ao Juízo da Infância e da Juventude, mas sim a uma Vara Cível. A presença de menor na lide como parte, por si só, não vincula a competência Justiça Especializada que, define-se em função do pedido e da causa de pedir, quando estes estiverem ligados ao descumprimento de um direito protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*26. Isto posto, é de se reconhecer a competência das Varas Cíveis para o processamento e julgamento de ações que, apesar da menoridade de um dos autores, envolvam questões meramente contratuais." (evento 41).*

Ou seja, uma coisa é o pedido de tratamento de saúde que tem como causa de pedir o direito e garantia fundamental da criança e adolescente, com base nos princípios constitucionais do dever à saúde, outra coisa é a discussão referente a abrangência das cláusulas contratuais de saúde suplementar.

Dessa forma, considerando que a relação jurídica estampada entre as partes figura-se como contratual e consumerista, não há se falar em competência do Juizado da Infância e da Juventude para processamento e julgamento do feito, de modo que fixa-se a tese de que *"competem à Vara Cível conhecer e julgar ação que verse sobre relação contratual e consumerista de plano de saúde da rede privada, envolvendo menor incapaz fora de situação de risco ou em vulnerabilidade social"*.

- **Do julgamento do Conflito de Competência**

Formalizado o julgamento do Incidente de Assunção de Competência e firmada a sua tese, necessária a análise do Conflito de Competência que ensejou a instauração do referido incidente.

Trata-se, portanto, de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juizado Especial da Infância e Juventude em Ação de Obrigação de Fazer em face de operadora de plano de saúde para custeio de transporte para realização de tratamento de menor de idade beneficiário de plano de saúde.

Conforme já delineado alhures, vê-se que apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente prever a competência absoluta da vara especializada para processamento e julgamento de ações que versam sobre direitos fundamentais de menores de idade, não se verifica que tal estipulação se aplique ao presente caso, haja vista que o que se busca não é o direito universal à saúde, mas sim a cobertura contratual ao tratamento/deslocamento.

Elucida-se que por se tratar de relação contratual e consumerista, a competência para processamento e julgamento do feito é da Vara Cível, de modo que deve o feito ser julgado pela 1ª Vara Cível de Palmas, vara para a qual foi distribuído o feito originariamente.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de fixar a seguinte tese no presente Incidente de Assunção de Competência: “*compete à Vara Cível conhecer e julgar ação que verse sobre relação contratual e consumerista de plano de saúde da rede privada, envolvendo menor incapaz fora de situação de risco ou em vulnerabilidade social*”, e, por conseguinte, **JULGO PROCEDENTE** o Conflito de Competência, declarando como competente, para processamento e julgamento dos autos nº 5009718-50.2012.8.27.2729, **o Juízo da 1ª Vara Cível de Palmas**.

---

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **564227v10** e do código CRC **db0c84c0**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER  
Data e Hora: 7/7/2022, às 20:11:14

---



**Poder Judiciário**

**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 0003752-35.2022.8.27.2700/TO**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

**SUSCITANTE:** JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**SUSCITADO:** 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**VOTO DIVERGENTE**

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência objetivando firmar a competência para conhecer e julgar ações de obrigação de fazer propostas por segurado menor de idade em face de plano de saúde.

O Relator, Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, votou no sentido de fixar a seguinte tese: “compete à Vara Cível conhecer e julgar ação que verse sobre relação contratual e consumerista de plano de saúde da rede privada, envolvendo menor incapaz fora de situação de risco ou em vulnerabilidade social”, e, por conseguinte, julgou procedente o Conflito de Competência, declarando como competente, para processamento e julgamento dos autos nº 5009718-50.2012.8.27.2729, o Juízo da 1ª Vara Cível de Palmas.

Malgrado, com a devida vênia ao entendimento proclamado pelo eminente Relator, divirjo do seu posicionamento pelos seguintes fundamentos.

Sem maiores delongas, registre-se que situações como a presente se tornaram frequentes no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Deveras, inúmeros são os conflitos instaurados para o fim de dirimir a competência para o processamento e julgamento de demandas deste jaez.

Para tanto, tenho adotado o posicionamento de deliberar pela fixação da competência do juízo especializado da infância e da juventude, vide Conflitos de Competência nºs 0029591-53.2018.827.0000 e 0005854-84.2019.827.0000, o que faço com lastro nos seguintes argumentos.

O presente Incidente de Assunção de Competência foi suscitado no Conflito de Competência o qual visa definir de quem é a competência para julgamento da Ação de Obrigação de Fazer, proposta em

defesa de J. G. L. N., representado por sua genitora, em face da UNIMED PALMAS-TO, na qual postula a integral cobertura de futuras despesas relativas ao tratamento de glaucoma congênito.

Acerca da competência do Juizado Especial da Infância e Juventude, o Estatuto de Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 1990) dispõe que:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis”. (Grifos acrescidos).

Na mesma linha, os artigos 208 e 209 dispõem que:

“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores." (Grifos acrescidos).

Da mera leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que o Juizado Especial da Infância e Juventude possui competência para conhecer, processar e julgar as ações fundadas em interesses individuais e coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente da situação em que se encontrar o menor.

Referido entendimento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido”. (STJ, REsp 1486219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014). Grifos acrescidos.

“PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. [...] 2. O Tribunal fluminense acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Vara de Fazenda Pública, uma vez que o recorrente se encontra em situação de risco, visto que o poder familiar da genitora está suspenso e ele está segregado em unidade de acolhimento municipal. 3. A partir disso, conclui-se que estão presentes os requisitos para o exercício da competência especializada da Vara da Infância e da Juventude, por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, 208, § 1º, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. No mais, a competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, 208, § 1º, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Por

fim, porquanto o Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis, ele prevalece sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis, quando o feito envolver a defesa dos interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. 6. Tendo em vista que o Tribunal estadual decidiu que o menor se encontra em situação de risco, a reforma da conclusão do que foi decidido pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 1749422/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 17/12/2018). Grifos acrescidos.

Conforme visto, o Estatuto da Criança e Adolescente é lei especial e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis, quando o feito envolver ações em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de estes estarem em situação de abandono ou risco.

Portanto, a competência absoluta da vara da Infância e da Juventude definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente deve prevalecer sobre a competência da Vara Cível.

Nesse sentido, em casos semelhantes, envolvendo conflito com a Vara da Saúde de Palmas, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal sobre o tema: CC 0008259-93.2019.827.0000, Rel. Des. EURÍPEDES LAMOUNIER, 2ª Câmara Cível julgado em 29/5/2019; CC 0001763-48.2019.827.0000, Rel. Des. RONALDO EURÍPEDES, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/8/2019; CC 0012179-46.2017.827.0000, Rel. em substituição Juiz ZACARIAS LEONARDO, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/8/2017; CC 0011015-12.2018.827.0000, Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/9/2018; CC 0013534-57.2018.827.0000, Desa. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/8/2018; CC 0001366-86.2019.827.0000, Desa. Relatora para o Acórdão. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/3/2019.

Posto isso, voto por divergir do Relator para fixar a seguinte tese: “Compete ao Juizado da Infância e Juventude conhecer e julgar ação que verse sobre relação contratual e consumerista de plano de saúde da rede privada, envolvendo menor, independentemente da situação em que se encontre, por se tratar de competência absoluta, que se justifica pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, nos termos dos artigos 148, inciso IV, 208, inciso VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente”; e, por conseguinte, julgar procedente o presente Conflito Negativo de Competência, declarando a competência do JUÍZO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO, para processar e julgar o processo de origem.

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **591850v5** e do código CRC **cd32ecb7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 9/8/2022, às 9:40:54



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 0003752-35.2022.8.27.2700/TO**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

**SUSCITANTE:** JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**SUSCITADO:** 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.  
COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E  
JULGAMENTO DAS AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE  
FAZER PROPOSTAS POR SEGURADO MENOR DE  
IDADE EM FACE DO PLANO DE SAÚDE.**

1. É cediço que as varas especializadas da Infância e Juventude possuem sua competência para processamento e julgamento dos feitos delineada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), sendo, dentre outros casos, competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente.

2. Todavia, apesar do conhecimento da competência absoluta da vara de infância e juventude para processar e julgar demandas que dizem respeito à interesse de menor, inclusive o direito à saúde, vê-se que a temática ora posta em julgamento

não se engloba nesta competência absoluta, haja vista que, apesar de envolver menor de idade, possui caráter eminentemente contratual.

3. Vê-se que não se discute se o menor possui o direito ao tratamento e/ou transporte, o que atrairia a competência do juízo especializado, mas sim se o contrato, firmado entre os titulares do plano de saúde do qual o menor é dependente e a operadora do plano de saúde, abrange o custeio do tratamento e/ou transporte para realização do referido tratamento.

4. Destaca-se, nesse ponto, que a relação estabelecida entre o usuário de plano de saúde e a operadora que administra o referido plano é contratual e consumerista, envolvendo oferecimento de saúde suplementar. Ter na demanda o interesse de incapaz não retira o fato de que a relação dos envolvidos é eminentemente contratual, sendo regida tanto pelo Código Civil, como pelo Código de Defesa do Consumidor.

5. Assim, tratando-se de relação jurídica de direito privado estabelecido por meio de uma relação contratual, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juízo Cível, conforme se depreende da redação do artigo 41, inciso IX da Lei Complementar nº 10/96.

6. Dessa forma, considerando que a relação jurídica estampada entre as partes figura-se como contratual e consumerista, não há se falar em competência do Juizado da Infância e da Juventude para processamento e julgamento do feito, de modo que fixa-se a tese de que *“competete à Vara Cível conhecer e julgar ação que verse sobre relação contratual e consumerista de plano de saúde da rede privada, envolvendo menor incapaz fora de situação de risco ou em vulnerabilidade social”*.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E VARA  
CÍVEL DE PALMAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE  
FAZER EM FACE DE PLANO DE SAÚDE PARA  
CUSTEIO DE TRATAMENTO E/OU TRANSPORTE.**

1. Conforme já delineado alhures, vê-se que apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente prever a competência absoluta da vara especializada para processamento e julgamento de ações que versam sobre direitos fundamentais de menores de idade, não se verifica que tal estipulação se aplique ao presente caso, haja vista que o que se busca não é o direito universal à saúde, mas sim a cobertura contratual ao tratamento/deslocamento.

2. Elucida-se que por se tratar de relação contratual e consumerista, a competência para processamento e julgamento do feito é da Vara Cível, de modo que deve o feito ser julgado pela 1ª Vara Cível de Palmas, vara para a qual foi distribuído o feito originariamente.

3. Conflito de competência procedente.

## ACÓRDÃO

A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencidos os Desembargadores Estaduais MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, ANGELA ISSA HAONAT e JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, fixar a seguinte tese no presente Incidente de Assunção de Competência: ?compete à Vara Cível conhecer e julgar ação que verse sobre relação contratual e consumerista de plano de saúde da rede privada, envolvendo menor incapaz fora de situação de risco ou em vulnerabilidade social?, e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o Conflito de Competência, declarando como competente, para processamento e julgamento dos autos nº 5009718-50.2012.8.27.2729, o Juízo da 1ª Vara Cível de Palmas.

Palmas, 04 de agosto de 2022.

---

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **564229v4** e do código CRC **21dbe9c8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Data e Hora: 9/8/2022, às 20:18:36

---



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE**  
**07/07/2022**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 0003752-35.2022.8.27.2700/TO****INCIDENTE: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA****RELATOR:** DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES**PROCURADOR(A):** LUCIANO CESAR CASAROTI**SUSCITANTE:** JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS**SUSCITADO:** 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER NO SENTIDO DE FIXAR A SEGUINTE TESE NO PRESENTE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA: ?COMPETE À VARA CÍVEL CONHECER E JULGAR AÇÃO QUE VERSE SOBRE RELAÇÃO CONTRATUAL E CONSUMERISTA DE PLANO DE SAÚDE DA REDE PRIVADA, ENVOLVENDO MENOR INCAPAZ FORA DE SITUAÇÃO DE RISCO OU EM VULNERABILIDADE SOCIAL?, E, POR CONSEQUINTE, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMO COMPETENTE, PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 5009718-50.2012.8.27.2729, O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PALMAS, E OS VOTOS DO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, DA DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL, DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, DO JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA, DO JUIZ EDIMAR DE PAULA, DA JUÍZA SILVANA MARIA PARFIENIUK, DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES E DA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA ACOMPANHANDO O RELATOR, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT. AGUARDAM O DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES E O DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS.**

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER**VOTANTE:** DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO**VOTANTE:** DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL**VOTANTE:** DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**PEDIDO VISTA:** DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT**VOTANTE:** JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA**VOTANTE:** JUIZ EDIMAR DE PAULA**VOTANTE:** JUÍZA SILVANA MARIA PARFIENIUK**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES**VOTANTE:** DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

**WAGNE ALVES DE LIMA**  
**Secretário**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE**  
**21/07/2022**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 0003752-35.2022.8.27.2700/TO**

**INCIDENTE: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

**PROCURADOR(A):** LUCIANO CESAR CASAROTI

**SUSCITANTE:** JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**SUSCITADO:** 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER NO SENTIDO DE FIXAR A SEGUINTE TESE NO PRESENTE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA: ?COMPETE À VARA CÍVEL CONHECER E JULGAR AÇÃO QUE VERSE SOBRE RELAÇÃO CONTRATUAL E CONSUMERISTA DE PLANO DE SAÚDE DA REDE PRIVADA, ENVOLVENDO MENOR INCAPAZ FORA DE SITUAÇÃO DE RISCO OU EM VULNERABILIDADE SOCIAL?, E, POR CONSEQUINTE, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMO COMPETENTE, PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 5009718-50.2012.8.27.2729, O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PALMAS E O VOTO DA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT ACOMPANHANDO O RELATOR, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. AGUARDA O DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES.

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT

**VOTANTE:** JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

**VOTANTE:** JUÍZA SILVANA MARIA PARFIENIUK

**VOTANTE:** JUIZ EDIMAR DE PAULA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

**PEDIDO VISTA: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS**

**WAGNE ALVES DE LIMA**  
**Secretário**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE**  
**04/08/2022**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 0003752-35.2022.8.27.2700/TO**

**INCIDENTE: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

**PROCURADOR(A):** LUCIANO CESAR CASAROTI

**SUSCITANTE:** JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**SUSCITADO:** 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:  
PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER NO SENTIDO DE FIXAR A SEGUINTE TESE NO PRESENTE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA: "COMPETE À VARA CÍVEL CONHECER E JULGAR AÇÃO QUE VERSE SOBRE RELAÇÃO CONTRATUAL E CONSUMERISTA DE PLANO DE SAÚDE DA REDE PRIVADA, ENVOLVENDO MENOR INCAPAZ FORA DE SITUAÇÃO DE RISCO OU EM VULNERABILIDADE SOCIAL", E, POR CONSEQUENTE, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMO COMPETENTE, PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 5009718-50.2012.8.27.2729, O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PALMAS, OS VOTOS DA DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL, DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, DO JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA, DO JUIZ EDIMAR DE PAULA, DA JUÍZA SILVANA MARIA PARFIENIUK E DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE ACOMPANHANDO O RELATOR E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS NO SENTIDO DE DIVERGIR DO RELATOR PARA FIXAR A SEGUINTE TESE: "COMPETE AO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CONHECER E JULGAR AÇÃO QUE VERSE SOBRE RELAÇÃO CONTRATUAL E CONSUMERISTA DE PLANO DE SAÚDE DA REDE PRIVADA, ENVOLVENDO MENOR, INDEPENDENTEMENTE DA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRE, POR SE TRATAR DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, QUE SE JUSTIFICA PELO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL

E PELA IMPORTÂNCIA DO BEM JURÍDICO A SER TUTELADO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 148, INCISO IV, 208, INCISO VII, E 209, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"; E, POR CONSEQUENTE, JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO, PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO DE ORIGEM, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ESTADUAIS HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, ANGELA ISSA HAONAT E JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ESTADUAIS MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, ANGELA ISSA HAONAT E JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, FIXAR A SEGUINTE TESE NO PRESENTE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA: "COMPETE À VARA CÍVEL CONHECER E JULGAR AÇÃO QUE VERSE SOBRE RELAÇÃO CONTRATUAL E CONSUMERISTA DE PLANO DE SAÚDE DA REDE PRIVADA, ENVOLVENDO MENOR INCAPAZ FORA DE SITUAÇÃO DE RISCO OU EM VULNERABILIDADE SOCIAL?", E, POR CONSEQUENTE, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMO COMPETENTE, PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 5009718-50.2012.8.27.2729, O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PALMAS., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT

**VOTANTE:** JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

**VOTANTE:** JUIZ EDIMAR DE PAULA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

**VOTANTE:** JUÍZA SILVANA MARIA PARFIENIUK

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

**WAGNE ALVES DE LIMA**  
**Secretário**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

***Divergência - GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS -  
Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS.***